



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.507 - RJ (2011/0135762-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ERICK ANDERSON PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. REMUNERAÇÃO POSTO HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes: REsp 1.209.203/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no Ag 1.379.261/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/11; AgRg no REsp 1.187.922/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.184.917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/6/11.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.507 - RJ (2011/0135762-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ERICK ANDERSON PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão nestes termos sumariada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE (AIDS). PORTADOR ASSINTOMÁTICO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nesta feita, a agravante aduz que não basta o militar ser portador de HIV para ter direito a reforma, devendo o mesmo ter incapacidade definitiva, nos termos da legislação militar.

Defende, ainda, a impossibilidade de reforma com base em remuneração no posto hierarquicamente superior, uma vez que ausente a incapacidade definitiva.

Requer, alfim, a aplicação de sucumbência recíproca quanto a questão dos honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.507 - RJ (2011/0135762-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. REMUNERAÇÃO POSTO HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes: REsp 1.209.203/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no Ag 1.379.261/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/11; AgRg no REsp 1.187.922/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.184.917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/6/11.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 497/500):

Trata-se de recurso especial interposto por Erick Anderson Pereira de Souza, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restando a ementa assim expressa (fl. 420):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AIDS. LEI 6.880/80 E LEI 7.670/88. NORMAS PARA AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. NÃO COMPROVADA. INCABÍVEL. ART. 106 INCISO II DA LEI Nº 6.880/80.

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral de reintegração ao serviço ativo militar, para, sucessivamente, ser reformado *ex officio*, por alegada incapacidade definitiva.
2. O militar temporário tem um vínculo precário com as Forças Armadas até adquirir a estabilidade, nos termos do art. 50, inciso IV, letra "a", da Lei 6.880/80 (após dez anos de serviço), sendo permitido o seu licenciamento *ad nutum*.
4. O Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80, garante aos militares, com qualquer tempo de serviço, a reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva em consequência de moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. O art. 1º da Lei nº 7.670/88 inclui a Síndrome da Imuno-Deficiência-Adquirida - SIDA/AIDS.
5. A concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade é indicada em situações que exista uma ou mais doenças estabelecidas e/ou fatores restritivos dela decorrentes, que leve à impossibilidade de exercer a atividade laborativa. Portanto, o indivíduo portador de infecção pelo HIV, estando assintomático e sem evidência clínica ou laboratorial de imuno deficiência grave, não tem o direito a este benefício. Precedente deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O autor não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC).

7. Diante, portanto, da inexistência de comprovação da incapacidade definitiva para o serviço ativo militar – requisito subjetivo indispensável à obtenção da reforma *ex officio*, merece ser mantida a sentença recorrida.

8. Apelação improvida.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária de reintegração e transferência para reserva remuneração ajuizada por ex-militar objetivando sua reintegração ao serviço ativo militar e sucessivamente, ser reformado *ex officio*, por alegada incapacidade definitiva em razão de ser portador do vírus HIV.

O pedido autoral foi julgado improcedente, sendo mantido, em apelação, por reconhecer o Tribunal *a quo* que "a concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade é indicada em situações que exista uma ou mais doenças estabelecidas e/ou fatores restritivos dela decorrentes, que leve à impossibilidade de exercer a atividade laborativa. Portanto, o indivíduo portador de infecção pelo HIV, estando assintomático e sem evidência clínica ou laboratorial de imuno deficiência grave, não tem o direito a este benefício".

Nesta oportunidade, o recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, sob o fundamento de que o e. Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

No mérito, alega violação dos arts. 1º, alínea "c" da Lei 7.676/88 e 108, V, e 110, ambos da Lei n. 6.880/80. Sustenta, em suma, ser devida a sua reintegração e a consequente reforma na graduação imediatamente superior ao posto que ocupava na ativa, na medida em que a legislação de regência assegura aos militares portadores da Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida - SIDA/AIDS, "nada mencionando acerca dos que portam o vírus serem assintomáticos" (fl. 426).

Aduz dissídio jurisprudencial com julgados emanados desta Corte Superior de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 479-481, nas quais a União pugna pela manutenção do julgado, "tendo em vista que o v. acórdão combatido deu solução adequada à espécie, sem violar qualquer norma infraconstitucional", bem como porque o recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos de lei tidos por violados (Súmula 284/STF).

O apelo especial recebeu crivo positivo de admissibilidade às fls. 487-490, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente não se conhece da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre a sua negativa de vigência, ante o óbice da Súmula 284 do STF.

No mérito assiste razão ao recorrente.

Isso porque esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que "o militar **portador** do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa" (EREsp. 670.744/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJU 21.5.2007).

Desse modo, não havendo necessidade de comprovação da incapacidade definitiva do militar, bastando, tão somente, que seja reconhecida a sua condição de portador do vírus HIV, fato incontroverso nos autos (fls. 413), o recorrente tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculada com base no posto hierarquicamente imediato.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, pode ser considerado incapaz para o serviço castrense e, portanto, faz jus à sua reforma, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei n. 7.670/1988.

2. Recurso especial provido (REsp 1209203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. CABIMENTO.

1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1379261/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 1.246.235 Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.05.11; Ag 1.289.835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.04.10; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10; Ag 1.077.165/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 26.03.10; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.05.09; AgRg no Ag 1.203.508/RS, Rel. Min.Og Fernandes, DJe de 16.11.09; AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 14.12.09; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.05.09; EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 05.05.08; AgRg no REsp 1026807/SC, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 02.02.09; AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.04.08; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1187922/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidez e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. DESENVOLVIMENTO DA DOENÇA. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. DISTINÇÃO NÃO DELINEADA PELO LEGISLADOR. REMUNERAÇÃO. SOLDOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUÍA NA ATIVA.

I – É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma *ex officio* (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), **o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88.** Precedente.

II - A reforma *ex officio* de militar, baseada nos arts. 106, II, 108, V, e 109, da Lei nº 6.880/80 e art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88, **não comporta discussão acerca do desenvolvimento da doença, mesmo que o portador seja assintomático, pois tal distinção não foi delineada pelo legislador.** Precedente.

III - O militar reformado *ex officio* com base no art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80, tem direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o autor possuía na ativa. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/4/2008 - grifo nosso).

Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, segundo o qual os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo. Deste modo, tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional, fixo honorários no montante R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que considero suficiente para a remuneração do profissional.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0135762-6

**AgRg no
REsp 1.260.507 / RJ**

Número Origem: 200551010028233

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICK ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERICK ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.